



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 031/2024 – PROJETO DE LEI Nº 006/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O USO DE “DRONES” NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS, POSTURAS, OBRAS, TRIBUTÁRIA, SANITÁRIA E DEMAIS NECESSIDADES NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – E.S.”

Sr. Presidente,
Nobres Edis,

Relatório

1. Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 006/2024 de autoria do Poder Executivo, qual DISPÕE SOBRE O USO DE “DRONES” NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS, POSTURAS, OBRAS, TRIBUTÁRIA, SANITÁRIA E DEMAIS NECESSIDADES NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – E.S.

2. O Projeto de Lei em tela visa regulamentar o uso de “drones” a fim de fiscalização nas diversas ações realizadas pelo Poder Municipal, como fiscalização ambiental, sanitária, obras, tributário, entre outros, com intuito de sanar possíveis irregularidades com mais agilidade, conforme justificativa do Sr. Prefeito.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

Da Legislação

3. A Lei Orgânica Municipal dispõe, em especial, que:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

Ainda no artigo 19, o mesmo diploma legal estabelece:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de prestação de serviços;

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XXIX – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Portanto o presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, estando devidamente formalizado.

4. A Lei Orgânica Municipal, ainda em seu artigo 26, estabelece que:

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;

Portanto, o Projeto de Lei em tela, apresenta-se devidamente formalizado nas competências formais que regem a espécie.

Do Quórum e Procedimento

5. Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

6. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

Das Comissões Permanentes

7. Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, devendo também ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, bem como, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação após encaminhamento desta Procuradoria.

Conclusão

8. Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios formais ou materiais, bem como não foi identificado ilegalidade ou inconstitucionalidade, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Nº 006/2024, de autoria do Poder Executivo, encaminhando na presente data o projeto de lei para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

9. No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

É o nosso entendimento, s.m.j.
Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.
Jerônimo Monteiro, ES, 10 de abril de 2024.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707